



### Índice

#### II *Atos não legislativos*

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1225/2014 do Conselho, de 17 de novembro de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia** ..... 1
- ★ **Regulamento (UE) n.º 1226/2014 da Comissão, de 17 de novembro de 2014, relativo à autorização de uma alegação de saúde sobre os alimentos que refere a redução de um risco de doença <sup>(1)</sup>** ..... 3
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1227/2014 da Comissão, de 17 de novembro de 2014, que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que se refere ao ano civil de 2014 e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014 da Comissão** ..... 6
- ★ **Regulamento (UE) n.º 1228/2014 da Comissão, de 17 de novembro de 2014, relativo à autorização e à recusa de autorização de determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que referem a redução de um risco de doença <sup>(1)</sup>** ..... 8
- ★ **Regulamento (UE) n.º 1229/2014 da Comissão, de 17 de novembro de 2014, que recusa autorizar determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças <sup>(1)</sup>** ..... 14
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 1230/2014 da Comissão, de 17 de novembro de 2014, relativo à autorização de bilisinato de cobre como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies <sup>(1)</sup>** ..... 18
  
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1231/2014 da Comissão, de 17 de novembro de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 22

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## DECISÕES

- ★ Decisão 2014/800/PESC do Conselho, de 17 de novembro de 2014, que lança a missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) e que altera a Decisão 2014/486/PESC ..... 24
  - ★ Decisão 2014/801/PESC do Conselho, de 17 de novembro de 2014, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ..... 26
- 2014/802/UE:
- ★ Decisão de Execução da Comissão, de 14 de novembro de 2014, que altera as Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos ao tremor epizootico aplicáveis ao comércio e às importações na União de embriões de animais das espécies ovina e caprina [notificada com o número C(2014) 8339] <sup>(1)</sup> ..... 28

## ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

2014/803/UE:

- ★ Decisão n.º 1/2014 do Comité Misto UE — Suíça, de 10 de outubro de 2014, que determina os casos de dispensa da transmissão dos dados referidos no artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Anexo I do Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança ..... 38

---

## Retificações

- ★ Retificação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011) ..... 40
- ★ Retificação da Decisão 2014/252/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização (JO L 134 de 7.5.2014) ..... 41

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1225/2014 DO CONSELHO

de 17 de novembro de 2014

**que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 269/2014.
- (2) As informações respeitantes a uma pessoa incluída na lista estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverão ser alteradas.
- (3) Por conseguinte, o Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverá ser alterado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 é alterado nos termos do Anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

F. MOGHERINI

---

<sup>(1)</sup> JO L 78 de 17.3.2014, p. 6.

## ANEXO

A entrada referente à pessoa a seguir indicada, que consta do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 é substituída pela seguinte.

Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
Vladimir Volfovich ZHIRINOVSKY Владимир Вольфович Жириновский	Nascido em 25.4.1946 em Almaty (antigamente também conhecida por Alma-Ata), Cazaquistão.	Membro do Conselho da Duma; dirigente do Partido Liberal Democrata da Rússia (LDPR). Apoiou ativamente o envio das Forças Armadas Russas para a Ucrânia e a anexação da Crimeia. Defendeu ativamente a divisão da Ucrânia. Assinou, em nome do partido LDPR a que preside, um acordo com a chamada «República Popular de Donetsk».	12.9.2014

**REGULAMENTO (UE) N.º 1226/2014 DA COMISSÃO****de 17 de novembro de 2014****relativo à autorização de uma alegação de saúde sobre os alimentos que refere a redução de um risco de doença****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a seguir designada por «Autoridade».
- (3) Após a receção de um pedido, a Autoridade deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão e emitir um parecer sobre a alegação de saúde em causa.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização das alegações de saúde, tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) No seguimento de um pedido da Lactalis B&C, apresentado nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, a Autoridade foi solicitada a emitir um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com «gorduras para barrar ricas em ácidos gordos insaturados e ómega-3 com baixo teor de gordura e baixo teor de isómeros *trans*» e a redução das concentrações de colesterol LDL (Pergunta n.º EFSA-Q-2009-00458) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «A substituição de uma gordura rica em ácidos gordos saturados/*trans* por uma gordura rica em ácidos gordos insaturados contribui para a redução do colesterol LDL. O colesterol LDL é um fator de risco de doenças cardiovasculares».
- (6) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 25 de maio de 2011, que tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre o consumo de misturas de ácidos gordos saturados (AGS) alimentares e um aumento das concentrações de colesterol LDL no sangue, e que a substituição de uma mistura de AGS por ácidos gordos *cis*-monoinsaturados e/ou ácidos gordos *cis*-polinsaturados nos alimentos ou nos regimes alimentares, numa base grama por grama, reduz as concentrações de colesterol LDL. Assim, uma alegação de saúde que reflita esta conclusão deve ser considerada como cumprindo os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, devendo ser incluída na lista de alegações permitidas da União. O estudo de intervenção clínica de que o requerente alega ser proprietário não foi considerado necessário pela Autoridade para chegar às suas conclusões. Por conseguinte, considera-se que o requisito estabelecido no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 não está preenchido, pelo que a proteção de dados de propriedade industrial não deve ser concedida.
- (7) No seu parecer, o Autoridade conclui que, para se poder utilizar a alegação, devem substituir-se quantidades significativas de ácidos gordos saturados por ácidos gordos monoinsaturados e/ou polinsaturados nos alimentos ou nos regimes alimentares numa base grama por grama. Por conseguinte, a fim de assegurar que um alimento proporciona quantidades significativas de ácidos gordos monoinsaturados e/ou polinsaturados, é adequado limitar a utilização da alegação aos óleos e gorduras e estabelecer condições de utilização tal como referidas relativamente à alegação nutricional «ALTO TEOR DE GORDURAS INSATURADAS» que constam do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

<sup>(1)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2011; 9(5):2168.

- (8) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 determina que um parecer a favor da autorização de uma alegação de saúde deve incluir determinados elementos. Esses elementos devem, pois, ser estabelecidos no anexo do presente regulamento no que se refere à alegação autorizada e incluir, se for esse o caso, a redação revista da alegação, as condições específicas de utilização da alegação e, se aplicável, as condições ou restrições relativas à utilização do alimento e/ou uma declaração ou advertência adicional, nos termos das normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e em conformidade com os pareceres da Autoridade.
- (9) Um dos objetivos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 é assegurar que as alegações de saúde são verdadeiras, claras, fiáveis e úteis para o consumidor e que a redação e a apresentação sejam tidas em conta nesse contexto. Por conseguinte, quando as alegações estão redigidas de forma a terem o mesmo significado para os consumidores que uma alegação de saúde autorizada, dado que demonstram que existe a mesma relação entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e a saúde, as condições de utilização devem ser as mesmas, tal como se indica no anexo do presente regulamento.
- (10) As observações dos requerentes e dos cidadãos recebidas pela Comissão ao abrigo do artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 foram tidas em conta na definição das medidas previstas no presente regulamento.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É autorizada a alegação de saúde constante do anexo do presente regulamento relativa aos alimentos colocados no mercado da União, em conformidade com as condições previstas nesse anexo.
2. A alegação de saúde referida no n.º 1 deve ser incluída na lista da UE de alegações permitidas, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## Alegação de saúde permitida

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Requerente — Endereço	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimentos	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de risco de doença	Lactalis B&C, ZA Les Placis, 35230, Bourgbarré, França	Ácidos gordos monoinsaturados e/ou polinsaturados	Foi demonstrado que a substituição de gorduras saturadas por gorduras insaturadas na alimentação diminui/reduz o colesterol no sangue. O colesterol elevado é um fator de risco no desenvolvimento de doença cardíaca coronária.	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham um elevado teor de ácidos gordos insaturados, tal como referido na alegação ALTO TEOR DE GORDURAS INSATURADAS, constante da lista do anexo do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.	A alegação só pode ser utilizada em gorduras e óleos.	Q-2009-00458

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1227/2014 DA COMISSÃO****de 17 de novembro de 2014****que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que se refere ao ano civil de 2014 e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014 da Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 26.º, n.º 4,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de março de 2014, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que se refere ao ano civil de 2014 <sup>(2)</sup>. Em 30 de junho de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho não tinham ainda determinado a referida taxa. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a Comissão fixou a taxa de ajustamento no Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) As previsões dos pagamentos diretos e das despesas relacionadas com o mercado, constantes da carta retificativa n.º 1 da Comissão ao projeto de orçamento para 2015, revelam a necessidade de adaptar a taxa de disciplina financeira tida em conta no mesmo. Essa carta retificativa foi elaborada tendo em conta um montante de disciplina financeira de 433 milhões de EUR destinado à reserva para crises no setor agrícola referido no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. A fim de ter em conta estas novas informações, a Comissão deve adaptar a taxa de ajustamento fixada no Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014.
- (3) Regra geral, os agricultores que apresentem um pedido de ajuda para pagamentos diretos relativamente a um ano civil (N) são pagos num determinado prazo fixo abrangido pelo exercício financeiro (N+1). No entanto, os Estados-Membros têm a possibilidade de efetuar pagamentos tardios aos agricultores, dentro de certos limites, para além deste prazo de pagamento e sem limite temporal. Os pagamentos tardios podem ser efetuados num exercício financeiro posterior. Quando a disciplina financeira é aplicada relativamente a um dado ano civil, a taxa de ajustamento não deve ser aplicada aos pagamentos relativamente aos quais tenham sido apresentados pedidos de ajuda em anos civis diferentes daquele ao qual se aplica a disciplina financeira. Por conseguinte, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores, é conveniente prever que a taxa de ajustamento seja aplicada apenas aos pagamentos correspondentes a pedidos de ajuda apresentados no ano civil relativamente ao qual a disciplina financeira se aplica, independentemente da data em que é efetuado o pagamento aos agricultores.
- (4) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> estabelece que a taxa de ajustamento a aplicar aos pagamentos diretos, determinada nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, só é aplicável aos pagamentos diretos superiores a 2 000 EUR a conceder a agricultores no ano civil correspondente. Além disso, o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 estabelece que, em resultado da introdução gradual dos pagamentos diretos, a taxa de ajustamento só é aplicável à Bulgária e à Roménia a partir de 1 de janeiro de 2016 e à Croácia a partir de 1 de janeiro de 2022. A taxa de ajustamento fixada pelo presente Regulamento não deve, portanto, aplicar-se aos pagamentos a agricultores desses Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

<sup>(2)</sup> COM(2014) 175.

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014 da Comissão de 12 de agosto de 2014, que fixa a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, no que se refere ao ano civil de 2014 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 20).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).



- (5) A fim de garantir que a taxa de ajustamento adaptada é aplicável a partir da data em que os pagamentos aos agricultores devem ter início, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o presente Regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de dezembro de 2014.
- (6) A taxa de ajustamento adaptada deverá ser tida em conta aquando do cálculo da totalidade dos pagamentos a conceder aos agricultores para os pedidos de ajuda apresentados relativamente ao ano civil de 2014. Por razões de clareza, o Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014 deverá, pois, ser revogado,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para efeitos da aplicação do ajustamento previsto nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, e em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, é aplicada uma taxa de redução de 1,302214 % à parcela superior a 2 000 EUR dos pagamentos definidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho <sup>(1)</sup> efetuados aos agricultores, correspondentes aos pedidos de ajuda apresentados relativamente ao ano civil de 2014.
2. A redução prevista no n.º 1 não se aplica na Bulgária, na Roménia e na Croácia.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento de Execução (UE) n.º 879/2014.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, alterando os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revogando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

**REGULAMENTO (UE) N.º 1228/2014 DA COMISSÃO****de 17 de novembro de 2014****relativo à autorização e à recusa de autorização de determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que referem a redução de um risco de doença****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), a seguir designada por «Autoridade».
- (3) Após a receção de um pedido, a Autoridade deve informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão e emitir um parecer sobre a alegação de saúde em causa.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização de alegações de saúde tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) No seguimento de um pedido da empresa Abtei Pharma Vertriebs GmbH, apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com comprimidos mastigáveis de cálcio e de vitamina D3 e a perda de massa óssea (Pergunta N.º EFSA-Q-2008-721) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Os comprimidos mastigáveis com cálcio e vitamina D melhoram a densidade óssea das mulheres de idade igual ou superior a 50 anos. Assim, os comprimidos mastigáveis podem reduzir o risco de fratura osteoporótica».
- (6) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 7 de agosto de 2009, que foi estabelecida uma relação de causa e efeito entre o consumo de cálcio, isolado ou combinado com a vitamina D, e a diminuição da perda de densidade mineral óssea (DMO) em mulheres pós-menopáusicas. Reduzir a perda de DMO pode contribuir para uma redução do risco de fraturas ósseas. Assim, duas alegações de saúde que reflatam esta conclusão devem ser consideradas como cumprindo os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, devendo ser incluídas na lista de alegações permitidas da União. Contudo, a Autoridade concluiu que as informações fornecidas eram insuficientes para estabelecer condições de utilização de tais alegações. Posteriormente, a Comissão dirigiu-se de novo à Autoridade a fim de obter informações adicionais para que os gestores do risco pudessem estabelecer condições de utilização adequadas para as alegações de saúde. A Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 17 de maio de 2010 (Pergunta n.º EFSA-Q-2009-00940) <sup>(3)</sup>, que é necessário consumir diariamente pelo menos 1 200 mg de cálcio de todas as fontes ou pelo menos 1 200 mg de cálcio e 800 U.I. (20 µg) de vitamina D de todas as fontes para obter o efeito alegado.
- (7) Quando a alegação de saúde se refere apenas ao cálcio, a fim de assegurar que um alimento fornece uma quantidade significativa de cálcio, é conveniente estabelecer condições de utilização que só permitam que a alegação seja feita em relação a alimentos que forneçam pelo menos 400 mg de cálcio por porção quantificada.

<sup>(1)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2009, 1180, p. 1-13.<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2010;8(5):1609.

- (8) Tendo em conta o elevado nível da dose de vitamina D necessária para atingir o efeito alegado (20 µg), quando a alegação de saúde se refere à combinação de cálcio e vitamina D, é adequado limitar o uso da alegação a suplementos alimentares. A fim de assegurar que um suplemento alimentar fornece uma quantidade significativa de cálcio e vitamina D no contexto da presente alegação, é adequado estabelecer condições de utilização que só permitam que a alegação seja feita em relação aos suplementos alimentares que forneçam pelo menos 400 mg de cálcio e 15 µg de vitamina D por dose diária.
- (9) No seguimento de um pedido da DSM Nutritional Products Europe AG, apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos da vitamina D e o risco de queda em homens e mulheres a partir dos 60 anos de idade (Pergunta n.º EFSA-Q-2010-01233) <sup>(1)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «A vitamina D reduz o risco de queda. As quedas são um fator de risco de fraturas».
- (10) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros, em 30 de setembro de 2011, que tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre o consumo de vitamina D e a redução do risco de queda, que está diretamente correlacionado com a instabilidade postural e a fraqueza muscular. Uma redução do risco de queda entre homens e mulheres de idade igual ou superior a 60 anos é benéfica para a saúde humana uma vez que reduz o risco de fraturas ósseas. Assim, uma alegação de saúde que reflita esta conclusão deve ser considerada como cumprindo os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, devendo ser incluída na lista de alegações permitidas da União.
- (11) No seu parecer, a autoridade concluiu também que devem ser consumidas diariamente 800 U.I. (20 µg) de vitamina D de todas as fontes a fim de obter o efeito alegado. Tendo em conta o elevado nível da dose de vitamina D necessário para atingir o efeito alegado (20 µg), é adequado limitar o uso da alegação a suplementos alimentares. A fim de assegurar que um suplemento alimentar fornece uma quantidade significativa de vitamina D no contexto desta alegação, é adequado estabelecer condições de utilização que só permitam que a alegação seja feita em relação aos suplementos alimentares que forneçam pelo menos 15 µg de vitamina D por dose diária.
- (12) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 determina que um parecer a favor da autorização de uma alegação de saúde deve incluir determinados elementos. Esses elementos devem, pois, ser estabelecidos no anexo I do presente regulamento no que se refere às alegações autorizadas e incluir, se for esse o caso, a redação revista da alegação, as condições específicas de utilização da alegação e, se aplicável, as condições ou restrições relativas à utilização do alimento e/ou uma declaração ou advertência adicional, nos termos das normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1924/2006 e em conformidade com os pareceres da Autoridade.
- (13) Um dos objetivos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 é assegurar que as alegações de saúde sejam verdadeiras, claras, fiáveis e úteis para o consumidor e que a redação e a apresentação sejam tidas em conta nesse contexto. Por conseguinte, quando as alegações estão redigidas de forma a terem o mesmo significado para os consumidores que uma alegação de saúde autorizada, dado que demonstram que existe a mesma relação entre uma categoria de alimentos, um alimento ou um dos seus constituintes e a saúde, as condições de utilização devem ser as mesmas, tal como se indica no anexo I do presente regulamento.
- (14) No seguimento de um pedido da GP International Holding B.V., apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com o cloridrato de glucosamina e uma taxa reduzida de degeneração da cartilagem (Pergunta n.º EFSA-Q-2009-00412) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Diminuir/reduzir o processo de destruição de cartilagem do sistema musculoesquelético e, por conseguinte, reduzir o risco de osteoartrite».
- (15) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 29 de Outubro de 2009, que não tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre o consumo de cloridrato de glucosamina e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (16) No seguimento de um pedido da Associação das Proteínas de Soja (SPA), da Federação Europeia das Proteínas Vegetais (EUVEPRO) e da Associação Europeia de Produtores de Alimentos Naturais à base de Soja (ENSA), apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de isolados de proteína de soja na redução das concentrações de colesterol LDL (Pergunta n.º EFSA-Q-2011-00784) <sup>(3)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Foi demonstrado que o componente da soja rico em proteínas diminui/reduz o colesterol no sangue; a redução do colesterol no sangue pode reduzir o risco de doenças coronárias».

<sup>(1)</sup> EFSA Journal 2011;9(9):2382.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2009;7(10):1358.

<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2012;10(2):2555.

- (17) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 2 de fevereiro de 2012, que não tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre o consumo de isolados de proteína de soja, como definidos pelo requerente, e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (18) No seguimento de um pedido da empresa Health Concern B.V., apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com uma combinação de esteróis vegetais e Cholesternorm®mix e a redução das concentrações de colesterol LDL no sangue (Pergunta n.º EFSA-Q-2009-00237, EFSA-Q-2011-01114) <sup>(1)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Diminui ativamente o colesterol».
- (19) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 17 de julho de 2012, que não tinha sido estabelecida uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de esteróis vegetais e Cholesternorm®mix e o efeito alegado, nas condições de utilização propostas. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (20) No seguimento de um pedido da Minami Nutrition Health BVBA, apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos do ácido eicosapentaenóico (EPA) na redução do rácio de ácido araquidónico (AA)/EPA no sangue em crianças com perturbação de hiperatividade e défice de atenção (PHDA), (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00573) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «Foi demonstrado que o EPA reduz o rácio de AA/EPA no sangue. Um nível elevado de AA/EPA é um fator de risco no desenvolvimento de dificuldades de atenção em crianças com sintomas semelhantes aos da PHDA. Estas crianças também se caracterizam por uma menor hiperatividade e/ou comportamento opositor».
- (21) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 8 de abril de 2013, que a população-alvo da alegação é uma população de doentes (isto é, crianças com PHDA) e que o efeito alegado está relacionado com o tratamento de uma doença.
- (22) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 complementa os princípios gerais da Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/13/CE determina que a rotulagem não deve atribuir a qualquer género alimentício propriedades de prevenção, de tratamento e de cura de doenças humanas, nem mencionar tais propriedades. Assim, como a atribuição de propriedades medicinais aos géneros alimentícios é proibida, a alegação relativa aos efeitos do ácido eicosapentaenóico (EPA) na redução do rácio de AA/EPA no sangue em crianças com PHDA não deve ser autorizada.
- (23) No seguimento de um pedido da McNeil Nutritionals e da Raisio Nutrition Ltd., apresentado ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com o consumo de 2g/dia de estanois vegetais (sob a forma de ésteres de estanois vegetais) como parte de uma dieta de baixo teor de gordura saturada e uma redução dupla das concentrações de colesterol LDL no sangue em comparação com uma dieta de baixo teor de gordura saturada por si só (Pergunta n.º EFSA-Q-2012-00915) <sup>(4)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «O consumo de 2 g/dia de estanois vegetais (sob a forma de ésteres de estanois vegetais) como parte de uma dieta de baixo teor de gordura saturada resulta numa redução do colesterol LDL duas vezes maior do que uma dieta de baixo teor de gordura saturada por si só. O colesterol elevado é um fator de risco no desenvolvimento de doenças coronárias».
- (24) Com base nos dados apresentados, a Autoridade concluiu, no parecer recebido pela Comissão e pelos Estados-Membros em 8 de abril de 2013, que os elementos de prova apresentados pelo requerente não demonstram que o consumo de 2 g/dia de estanois vegetais (sob a forma de ésteres de estanois vegetais) como parte de uma dieta de baixo teor em gordura saturada resulta numa dupla redução das concentrações de colesterol LDL, em comparação com uma dieta de baixo teor de gordura saturada por si só. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (25) As observações dos requerentes e dos cidadãos recebidas pela Comissão ao abrigo do artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 foram tidas em conta na definição das medidas previstas no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> EFSA Journal 2012;10(7):2810.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2013; 11(4):3161.

<sup>(3)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

<sup>(4)</sup> EFSA Journal 2013;11(4):3160.

- (26) A adição de substâncias aos alimentos e a sua utilização em alimentos regem-se por legislação nacional e da União específica, o mesmo acontecendo no que diz respeito à classificação dos produtos como alimentos ou como medicamentos. Uma decisão relativa a alegações de saúde nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, como a inclusão na lista de alegações permitidas a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, desse regulamento, não constitui uma autorização de introdução no mercado da substância a que a alegação se refere, nem uma decisão sobre se a substância pode ser utilizada em alimentos, nem uma classificação de um determinado produto como alimento.
- (27) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. São permitidas as alegações de saúde constantes do anexo I do presente regulamento relativas aos alimentos colocados no mercado da União, em conformidade com as condições previstas nesse anexo.
2. As alegações de saúde referidas no n.º 1 são incluídas na lista de alegações permitidas da União, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

*Artigo 2.º*

As alegações de saúde constantes do anexo II do presente regulamento não são incluídas na lista de alegações permitidas da União referida no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO I

## Alegações de saúde permitidas

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Requerente — Endereço	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Referência do parecer da AESA
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Abtei Pharma Vertriebs GmbH, Abtei 1, 37696, Marienmünster, Alemanha.	Cálcio	O cálcio ajuda a reduzir a perda mineral óssea em mulheres pós-menopáusicas. A baixa densidade mineral óssea é um fator de risco de fraturas osteoporóticas	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que forneçam pelo menos 400 mg de cálcio por porção quantificada.  O consumidor deve ser informado de que a alegação se destina especificamente a mulheres de idade igual ou superior a 50 anos e que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de, pelo menos, 1 200 mg de cálcio proveniente de todas as fontes.	Relativamente aos alimentos com adição de cálcio, a alegação só pode ser utilizada para os que visam mulheres de idade igual ou superior a 50 anos	Q-2008-721 Q- 2009-00940
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Abtei Pharma Vertriebs GmbH, Abtei 1, 37696, Marienmünster, Alemanha.	Cálcio e vitamina D	O cálcio e a vitamina D ajudam a reduzir a perda mineral óssea em mulheres pós-menopáusicas. A baixa densidade mineral óssea é um fator de risco de fraturas osteoporóticas	A alegação só pode ser utilizada em suplementos alimentares que forneçam pelo menos 400 mg de cálcio e 15 µg de vitamina D por dose diária.  O consumidor deve ser informado de que a alegação se destina especificamente a mulheres de idade igual ou superior a 50 anos e de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de, pelo menos, 1 200 mg de cálcio e 20 µg de vitamina D de todas as fontes.	No que se refere aos suplementos alimentares com adição de cálcio e vitamina D, a alegação só pode ser utilizada para os que visam as mulheres de idade igual ou superior a 50 anos	Q-2008-721 Q- 2009-00940
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	DSM Nutritional Products Europe AG, P.O. Box 2676, 4002 Basel, Suíça.	Vitamina D	A vitamina D ajuda a reduzir o risco de queda associado a instabilidade postural e fraqueza muscular. As quedas são um fator de risco de fraturas ósseas entre homens e mulheres de idade igual ou superior a 60 anos.	A alegação só pode ser utilizada para suplementos alimentares que forneçam pelo menos 15 µg de vitamina D por dose diária.  O consumidor deve receber informação de que o efeito benéfico é obtido com uma dose diária de 20 µg de vitamina D de todas as fontes.	No que se refere aos suplementos alimentares com adição de vitamina D, a alegação só pode ser utilizada para os que visam homens e mulheres de idade igual ou superior a 60 anos	Q-2010-01233

## ANEXO II

## Alegações de saúde rejeitadas

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Referência do parecer da AESA
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Cloridrato de glucosamina	Abrandar/reduzir o processo de destruição da cartilagem do sistema musculoesquelético e, por conseguinte, reduzir o risco de osteoartrite.	Q-2009-00412
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Isolados de proteína de soja	Foi demonstrado que o componente rico em proteína de soja diminui/reduz o colesterol no sangue; a diminuição do colesterol no sangue pode reduzir o risco de doença cardíaca (coronária).	Q-2011-00784
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Esteróis vegetais em combinação com Cholester-norm®mix	Diminui ativamente o colesterol.	Q-2009-00237 Q-2011-01114
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Ácido eicosapentanóico (EPA)	Foi demonstrado que o EPA reduz o rácio de AA/ EPA no sangue. Um nível elevado de AA/EPA é um fator de risco no desenvolvimento de dificuldades de atenção em crianças com sintomas semelhantes aos da PHDA. Estas crianças também se caracterizam por uma menor hiperatividade e/ou comportamento opositor.	Q-2012-00573
Alegação de saúde nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), relativa à redução de riscos de doença	Estanóis vegetais (sob a forma de ésteres de estanois vegetais)	O consumo de 2 g/dia de estanois vegetais (sob a forma de ésteres de estanois vegetais) como parte de uma dieta de baixo teor de gordura saturada resulta numa redução do colesterol LDL 2 vezes maior do que uma dieta de baixo teor de gordura saturada por si só. O colesterol elevado é um fator de risco no desenvolvimento de doenças coronárias.	Q-2012-00915

**REGULAMENTO (UE) N.º 1229/2014 DA COMISSÃO****de 17 de novembro de 2014****que recusa autorizar determinadas alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, as alegações de saúde sobre os alimentos são proibidas, exceto se forem autorizadas pela Comissão em conformidade com esse regulamento e incluídas numa lista de alegações permitidas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1924/2006 estabelece igualmente que os pedidos de autorização de alegações de saúde podem ser apresentados pelos operadores das empresas do setor alimentar à autoridade nacional competente de um Estado-Membro. A autoridade nacional competente deve transmitir os pedidos válidos à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), a seguir designada por «Autoridade», para avaliação científica, bem como à Comissão e aos Estados-Membros, para conhecimento.
- (3) A Autoridade deve emitir um parecer sobre a alegação de saúde em questão.
- (4) A Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização das alegações de saúde, tendo em consideração o parecer emitido pela Autoridade.
- (5) No seguimento de um pedido da empresa Italsur s.r.l., apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de couve negra da Toscana, acelga «tricolor», espinafre «bicolor» e couve «blu savoy» e a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00574) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «contribui para a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação».
- (6) Em 30 de outubro de 2013, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de couve negra da Toscana, acelga «tricolor», espinafre «bicolor» e couve «blu savoy» e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (7) No seguimento de um pedido da empresa Italsur s.r.l., apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de espinafre vermelho, espinafre verde, endívia vermelha, escarola, acelga de folha verde, acelga de folha vermelha, acelga vermelha, acelga amarela e acelga branca e a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00575) <sup>(3)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «contribui para a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação».
- (8) Em 30 de outubro de 2013, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de espinafre vermelho, espinafre verde, endívia vermelha, escarola, acelga de folha verde, acelga de folha vermelha, acelga vermelha, acelga amarela e acelga branca e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.

<sup>(1)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.<sup>(2)</sup> *The EFSA Journal* 2013; 11(10):3413.<sup>(3)</sup> *The EFSA Journal* 2013; 11(10):3414.



- (9) No seguimento de um pedido da empresa Italsur s.r.l., apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de couve negra da Toscana, acelga «tricolor», espinafre «bicolor» e couve «blu savoy» e a manutenção de uma concentração normal de colesterol-LDL no sangue (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00576) <sup>(1)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «mantém uma concentração normal de colesterol no sangue».
- (10) Em 30 de outubro de 2013, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de couve negra da Toscana, acelga «tricolor», espinafre «bicolor» e couve «blu savoy» e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (11) No seguimento de um pedido da empresa Italsur s.r.l., apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de espinafre vermelho, espinafre verde, endívia vermelha, escarola, acelga de folha verde, acelga de folha vermelha, acelga vermelha, acelga amarela e acelga branca e a manutenção de uma concentração normal de colesterol-LDL no sangue (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00579) <sup>(2)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «mantém concentrações normais de colesterol no sangue».
- (12) Em 30 de outubro de 2013, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de espinafre vermelho, espinafre verde, endívia vermelha, escarola, acelga de folha verde, acelga de folha vermelha, acelga vermelha, acelga amarela e acelga branca e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (13) No seguimento de um pedido da empresa Omikron Italia S.r.l., apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de diosmina, troxerutina e hesperidina e a manutenção da permeabilidade venoso-capilar normal (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00353) <sup>(3)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «a mistura de flavonóides contendo 300 mg de diosmina, 300 mg de troxerutina e 100 mg de hesperidina é um coadjuvante útil para a manutenção da permeabilidade venoso-capilar fisiológica».
- (14) Em 13 de janeiro de 2014, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de diosmina, troxerutina e hesperidina e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (15) No seguimento de um pedido da empresa Omikron Italia S.r.l., apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos de uma combinação de diosmina, troxerutina e hesperidina e a manutenção de um tónus venoso normal (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00354) <sup>(4)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «a mistura de flavonóides contendo 300 mg de diosmina, 300 mg de troxerutina e 100 mg de hesperidina é um coadjuvante útil para a manutenção de um tónus venoso fisiológico».
- (16) Em 13 de janeiro de 2014, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo de uma combinação de diosmina, troxerutina e hesperidina e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (17) No seguimento de um pedido da empresa Italsur srl, apresentado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, pediu-se à Autoridade que emitisse um parecer sobre uma alegação de saúde relacionada com os efeitos da sopa de cevada «Orzotto» e a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação (Pergunta n.º EFSA-Q-2013-00578) <sup>(5)</sup>. A alegação proposta pelo requerente tinha a seguinte redação: «contribui para a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação».

<sup>(1)</sup> *The EFSA Journal* 2013; 11(10):3415.

<sup>(2)</sup> *The EFSA Journal* 2013; 11(10):3416.

<sup>(3)</sup> *The EFSA Journal* 2014; 12(1):3511.

<sup>(4)</sup> *The EFSA Journal* 2014; 12(1):3512.

<sup>(5)</sup> *The EFSA Journal* 2014; 12(1):3519.

- (18) Em 10 de janeiro de 2014, a Comissão e os Estados-Membros receberam o parecer científico da Autoridade, no qual esta conclui que, com base nos dados apresentados, não ficou demonstrada uma relação de causa e efeito entre o consumo da sopa de cevada «Orzotto» e o efeito alegado. Por conseguinte, dado que a alegação não cumpre os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, não deve ser autorizada.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As alegações de saúde constantes do anexo do presente regulamento não devem ser incluídas na lista da União de alegações permitidas, referida no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

## Alegações de saúde rejeitadas

Pedido — Disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1924/2006	Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Referência do parecer da EFSA
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de couve negra da Toscana, acelga «tricolor», espinafre «bicolor» e couve «blu savoy»	Contribui para a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação	Q-2013-00574
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de espinafre vermelho, espinafre verde, chicória vermelha, escarola, acelga de folha verde, acelga de folha vermelha, acelga vermelha, acelga amarela e acelga branca	Contribui para a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação	Q-2013-00575
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de couve negra da Toscana, acelga «tricolor», espinafre «bicolor» e couve «blu savoy»	Mantém uma concentração normal de colesterol no sangue	Q-2013-00576
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de espinafre vermelho, espinafre verde, chicória vermelha, escarola, acelga de folha verde, acelga de folha vermelha, acelga vermelha, acelga amarela e acelga branca	Mantém concentrações normais de colesterol no sangue	Q-2013-00579
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de diosmina, troxerutina e hesperidina	A mistura de flavonóides contendo 300 mg de diosmina, 300 mg de troxerutina e 100 mg de hesperidina é um coadjuvante útil para a manutenção da permeabilidade venoso-capilar fisiológica	Q-2013-00353
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Uma combinação de diosmina, troxerutina e hesperidina	A mistura de flavonóides contendo 300 mg de diosmina, 300 mg de troxerutina e 100 mg de hesperidina é um coadjuvante útil para a manutenção do tónus venoso fisiológico	Q-2013-00354
Alegação de saúde com base em novas provas científicas e/ou que inclui um pedido de proteção de dados de propriedade industrial nos termos do artigo 13.º, n.º 5	Sopa de cevada «Orzotto»	Contribui para a proteção dos lípidos do sangue contra a danificação por oxidação	Q-2013-00578

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1230/2014 DA COMISSÃO**  
**de 17 de novembro de 2014**  
**relativo à autorização de bilisinato de cobre como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para o bilisinato de cobre. O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização do bilisinato de cobre como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies, a ser classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 3 de julho de 2014 <sup>(2)</sup>, que, nas condições de utilização propostas, o bilisinato de cobre não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana, nem no ambiente e que pode ser considerado como uma fonte eficaz de cobre para todas as espécies animais. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação do bilisinato de cobre demonstra que estão preenchidas as condições para a autorização, referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquela substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «compostos de oligoelementos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal (2014); 12(7):3796.

---

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Teor do elemento (Cu) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: compostos de oligoelementos**

3b411	—	Bilisinato de cobre	<p><i>Caracterização do aditivo:</i></p> <p>Pó ou granulado com um teor de cobre <math>\geq 14,5</math> % e de lisina <math>\geq 84,0</math> %</p> <p><i>Caraterização da substância ativa:</i></p> <p>Quelato de cobre de L-lisinato-HCl</p> <p>Fórmula química:  <math>\text{Cu}(\text{C}_6\text{H}_{13}\text{N}_2\text{O}_2)_2 \times 2\text{HCl}</math></p> <p>N.º CAS: 53383-24-7</p> <p><i>Métodos analíticos (1)</i></p> <p>Para a quantificação do teor de lisina no aditivo em alimentos para animais:</p> <p>— Cromatografia de troca iónica combinada com derivatização pós-coluna e deteção colorimétrica ou por fluorescência — EN ISO 17180.</p> <p>Para a quantificação do teor total de cobre no aditivo e nas pré-misturas:</p> <p>— Espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (EEA-PI) — EN 15510;</p>	Todas as espécies animais	—	—	<p>Bovinos:</p> <p>— Bovinos antes do início da ruminação: 15 (total);</p> <p>— Outros bovinos: 35 (total).</p> <p>Ovinos: 15 (total).</p> <p>Leitões até às 12 semanas: 170 (total).</p> <p>Crustáceos: 50 (total)</p> <p>Outros animais: 25 (total)</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Para segurança dos utilizadores: devem usar-se proteção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento.</li> <li>A seguinte menção deve ser incluída na rotulagem: <ul style="list-style-type: none"> <li>No caso de alimentos para ovinos, se o teor de cobre nos alimentos exceder 10 mg/kg: «O teor de cobre presente neste alimento pode causar o envenenamento em determinadas raças de ovinos.»</li> <li>No caso de alimentos para bovinos depois do início da ruminação, se o teor de cobre nos alimentos for inferior a 20 mg/kg: «O teor de cobre presente neste alimento pode causar carências em cobre nos bovinos alimentados em pastagens com teores elevados de molibdénio ou de enxofre.»</li> <li>«O teor de lisina presente neste aditivo deve ser tido em consideração na formulação dos alimentos para animais.»</li> </ul> </li> </ol>	8 de dezembro de 2024
-------	---	---------------------	--	---------------------------	---	---	---	--	-----------------------

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Teor do elemento (Cu) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p>ou</p> <p>— Espetrometria de emissão atômica com plasma indutivo após mineralização sob pressão (EEA-PI) — EN 15621.</p> <p>Para a quantificação do cobre total nas matérias-primas para alimentação animal e nos alimentos compostos para animais:</p> <p>— Espetrometria de absorção atômica (AAS) — Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão ou</p> <p>— Espetrometria de emissão atômica com plasma indutivo (EEA-PI) — EN 15510 ou</p> <p>— Espetrometria de emissão atômica com plasma indutivo após mineralização sob pressão (EEA-PI) — EN 15621.</p>						

(<sup>1</sup>) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1231/2014 DA COMISSÃO****de 17 de novembro de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*

*Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.



## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	AL	94,9
	MA	77,1
	MK	78,8
	ZZ	83,6
0707 00 05	AL	67,4
	JO	194,1
	TR	128,5
0709 93 10	ZZ	130,0
	AL	65,0
	MA	52,3
	TR	125,4
0805 20 10	ZZ	80,9
	MA	130,6
	ZZ	130,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	TR	74,4
	ZZ	74,4
0805 50 10	TR	78,7
	ZZ	78,7
0806 10 10	BR	293,5
	LB	337,2
	PE	282,9
	TR	149,1
	US	303,0
	ZZ	273,1
	ZZ	273,1
0808 10 80	BR	54,0
	CA	135,3
	CL	80,6
	MD	29,7
	NZ	144,2
	US	102,4
	ZA	108,6
	ZZ	93,5
0808 30 90	CN	75,6
	ZZ	75,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

## DECISÕES

### DECISÃO 2014/800/PESC DO CONSELHO

de 17 de novembro de 2014

**que lança a missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) e que altera a Decisão 2014/486/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de julho de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/486/PESC.
- (2) Em 20 de outubro de 2014, o Conselho aprovou o plano da operação para a EUAM Ucrânia.
- (3) Na sequência da recomendação do Comandante da Operação Civil e depois de a EUAM Ucrânia ter atingido a capacidade operacional inicial, a EUAM Ucrânia deverá ser lançada em 1 de dezembro de 2014.
- (4) A Decisão 2014/486/PESC previu um montante de referência financeira no valor de 2 680 000 EUR para o período que termina em 30 de novembro de 2014. Deverá prever-se um novo montante de referência financeira para o período de 12 meses que terá início em 1 de dezembro de 2014. A Decisão 2014/486/PESC deverá, pois, ser alterada.
- (5) A EUAM Ucrânia será conduzida no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) é lançada em 1 de dezembro de 2014.

#### *Artigo 2.º*

O Comandante da Operação Civil da EUAM Ucrânia fica autorizado, com efeitos imediatos, a dar início à execução da operação.

#### *Artigo 3.º*

No artigo 14.º da Decisão 2014/486/PESC, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EUAM Ucrânia até 30 de novembro de 2014 é de 2 680 000 EUR. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à EUAM Ucrânia para o período compreendido entre 1 de dezembro de 2014 e 30 de novembro de 2015 é de 13 100 000 EUR. O montante de referência financeira para o período subsequente é decidido pelo Conselho.».

<sup>(1)</sup> JO L 217 de 23.7.2014, p. 42.

---

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
F. MOGHERINI

---

**DECISÃO 2014/801/PESC DO CONSELHO****de 17 de novembro de 2014****que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão 2014/145/PESC <sup>(1)</sup>.
- (2) As informações respeitantes a uma pessoa incluída na lista estabelecida pela Decisão 2014/145/PESC deverão ser alteradas.
- (3) Por conseguinte, o Anexo da Decisão 2014/145/PESC deverá ser alterado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Anexo da Decisão 2014/145/PESC é alterado nos termos do Anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2014.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
F. MOGHERINI

---

<sup>(1)</sup> Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 16).

## ANEXO

A entrada referente à pessoa a seguir indicada, que consta do Anexo da Decisão 2014/145/PESC é substituída pela seguinte.

	Nome	Elementos de identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
	Vladimir Volfovich ZHIRINOVSKY Владимир Вольфович Жириновский	Nascido em 25.4.1946 em Almaty (antigamente também conhecida por Alma-Ata), Cazaquistão.	Membro do Conselho da Duma; dirigente do Partido Liberal Democrata da Rússia (LDPR). Apoiou ativamente o envio das Forças Armadas Russas para a Ucrânia e a anexação da Crimeia. Defendeu ativamente a divisão da Ucrânia. Assinou, em nome do partido LDPR a que preside, um acordo com a chamada «República Popular de Donetsk».	12.9.2014

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 14 de novembro de 2014****que altera as Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos ao tremor epizootico aplicáveis ao comércio e às importações na União de embriões de animais das espécies ovina e caprina***[notificada com o número C(2014) 8339]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/802/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3, terceiro travessão, o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE da Comissão <sup>(2)</sup> é estabelecido o modelo de certificado sanitário para o comércio intra-União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos depois de 31 de agosto de 2010.
- (2) No anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE da Comissão <sup>(3)</sup> é estabelecido o modelo de certificado sanitário para a importação na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos. O anexo VIII, capítulo A, desse regulamento estabelece as condições aplicáveis às trocas intra-União de animais vivos, sémen e embriões. Além disso, o anexo IX do mesmo regulamento estabelece as condições aplicáveis à importação na União de animais vivos, embriões, óvulos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros.
- (4) À luz de novos conhecimentos científicos, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão <sup>(5)</sup>. Essas alterações, relacionadas com o tremor epizootico, foram refletidas pela Decisão de Execução 2013/470/UE da Comissão <sup>(6)</sup> no modelo de certificado sanitário para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE e no modelo de certificado sanitário para as importações na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE, com um período transitório que termina em 31 de dezembro de 2014.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(2)</sup> Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína (JO L 228 de 31.8.2010, p. 15).

<sup>(3)</sup> Decisão 2010/472/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União (JO L 228 de 31.8.2010, p. 74).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 179 de 29.6.2013, p. 60).

<sup>(6)</sup> Decisão de Execução 2013/470/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2013, que altera as Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos ao tremor epizootico aplicáveis ao comércio e às importações na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina (JO L 252 de 24.9.2013, p. 32).

- (5) Em conformidade com um parecer científico sobre o risco de transmissão do tremor epizoótico clássico através da transferência de embriões obtidos *in vivo* em ovinos, adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs) em 24 de janeiro de 2013, onde se concluiu que o risco de transmissão do tremor epizoótico clássico pela implantação de embriões ARR homozigóticos ou heterozigóticos de ovinos pode ser considerado negligenciável desde que as recomendações e os procedimentos da OIE respeitantes à transferência de embriões sejam respeitados, as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 999/2001 foram alteradas pelo Regulamento (UE) n.º 1148/2014 da Comissão <sup>(1)</sup>.
- (6) O modelo de certificado sanitário para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE e o modelo de certificado sanitário para as importações na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE devem, por conseguinte, ser alterados, a fim de refletir os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 999/2001, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1148/2014.
- (7) Além disso, no modelo de certificado sanitário para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE, certas referências ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser alteradas a fim de eliminar qualquer ambiguidade.
- (8) Por outro lado, no modelo de certificado sanitário para as importações na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE, é necessário que o texto seja redigido de uma forma mais precisa a fim de assegurar uma compreensão clara de que os regimes de testes referentes à doença hemorrágica epizoótica (DHE) são aplicáveis às fêmeas dadoras das espécies ovina e caprina.
- (9) As Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo IV da Decisão 2010/470/UE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O anexo IV da Decisão 2010/472/UE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de novembro de 2014.

*Pela Comissão*

Vytenis ANDRIUKAITIS

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1148/2014 da Comissão, de 28 de outubro de 2014, que altera os anexos II, VII, VIII, IX e X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 308 de 29.10.2014, p. 66).

## ANEXO I

No anexo IV da Decisão 2010/470/UE, a parte A passa a ter a seguinte redação:

## «PARTE A

Modelo de certificado sanitário IVA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA		Certificado comercial intra-União						
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço  Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal		I.6.					
			I.7.					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Equipa embriões <input type="checkbox"/>  Nome Endereço  Código postal		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/>  Nome Endereço  Código postal		Equipa embriões <input type="checkbox"/>  Número de aprovação			
	I.14.		I.15.					
	I.16. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) <b>05 11 99 85</b>		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>				I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Ponto de entrada N.º do PIF			
I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO				I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código				
I.29.				I.30.				
I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identidade do dador Data de colheita Número de aprovação da equipa Quantidade (designação científica)								



## UNIÃO EUROPEIA

## Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
-----	------------------------	-------	-------------------------------------	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

(<sup>1</sup>) *quer* [II.1. Os embriões obtidos *in vivo* (<sup>1</sup>)/óvulos obtidos *in vivo* (<sup>1</sup>) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (<sup>2</sup>) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.1. Os embriões produzidos *in vitro* (<sup>1</sup>)/embriões micromanipulados (<sup>1</sup>) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (<sup>2</sup>) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.2. Os embriões obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.2. Os óvulos obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.2. Os embriões produzidos *in vitro* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.2. Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) [II.3. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que:

(<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

(<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

(<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

(<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de ovinos e

(<sup>1</sup>) *quer* [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]]

(<sup>1</sup>) *quer* [têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 de janeiro de 2015.]]

II.4. Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina (<sup>1</sup>)/caprina(<sup>1</sup>) que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.

(<sup>1</sup>) *quer* [II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sêmen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sêmen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

(<sup>1</sup>) *quer* [II.5. Os óvulos não estiveram em contacto com sêmen das espécies ovina e caprina.]]

II.6. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

**Notas****Parte I:**

Casa I.12: O *local de origem* corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões.

Casa I.13: O *local de destino* corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

## UNIÃO EUROPEIA

## Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31: <i>Categoria</i>: especificar se se trata de embriões obtidos in vivo, óvulos obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro ou embriões micromanipulados.</p> <p><i>A identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p><i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p><i>O número de aprovação da equipa</i> corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>(<sup>2</sup>) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão:</p> <p><a href="http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</a>.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo»</p> <p>Cargo e título:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		

## ANEXO II

No anexo IV da Decisão 2010/472/UE, a parte 2 passa a ter a seguinte redação:

## «PARTE 2

**Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina**

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço  Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação  Número de aprovação  Número de aprovação		I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE			I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>05 11 99 85</b>		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens		I.24.	
I.23. Número do selo/do contentor								
I.25. Mercadorias certificadas para:  Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>  País terceiro      Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias  Espécie    Categoria    Identidade do dador    Data de colheita    Data de congelação    Número de aprovação da equipa Quantidade (designação científica)								

## PAÍIS

## Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1. O país exportador .....		
(nome do país exportador) <sup>(2)</sup>		
II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> a exportar e até à data de expedição dos mesmos para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;	
<sup>(1)</sup> quer	[II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]
<sup>(1)</sup> quer	[II.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> , e os óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]
II.2.	Os óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> a exportar:	
II.2.1.	foram colhidos <sup>(1)</sup> /produzidos <sup>(1)</sup> e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;	
II.2.2.	estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;	
II.2.3.	foram colhidos <sup>(1)</sup> /produzidos <sup>(1)</sup> pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com as condições de aprovação e supervisão das equipas de colheita de embriões e das equipas de produção de embriões indicadas no anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;	
II.2.4.	respeitam as condições aplicáveis aos óvulos e embriões estabelecidas no anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;	
II.2.5.	provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina <sup>(1)</sup> /caprina <sup>(1)</sup> que:	
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.1.	foram mantidas num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e durante essa colheita;]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.1.	foram mantidas, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne;]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.1.	foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e durante essa colheita;]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.1.	foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> , com resultados negativos;]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.1.	foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> ou no dia do abate, com resultados negativos;]
II.2.5.2.	tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> a exportar:	
(a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos ( <i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,	
(b)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,	

PAÍSES		Óvulos/embriões de ovinos e caprinos	
II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado
	(c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos,		
( <sup>1</sup> ) quer	[(d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[(d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		
	II.2.5.3. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> );		
( <sup>1</sup> )( <sup>4</sup> ) quer	[[II.2.5.4. são originárias da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), e]		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.5.4. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ) em conformidade com a Diretiva 91/68/CE, e]		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.5.4. são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ( <sup>6</sup> ), efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em ..... (data) e em ..... (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> ),]		
e	não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior;		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.5.5. permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> ) a exportar;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.5.5. nos seis meses anteriores à colheita dos óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> ), cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de óvulos/embriões ( <sup>1</sup> ) destinados a exportação para a União e foram importadas para o país exportador, a partir de ..... ( <sup>2</sup> ), pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> );]		
	II.2.5.6. foram mantidas continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:		
	II.2.5.6.1. o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória,		
	II.2.5.6.2. está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização,		
	II.2.5.6.3. os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos,		
	II.2.5.6.4. a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, pelo período de, pelo menos, os últimos sete anos;		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.5.7. foram mantidas continuamente, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.5.7. são ovinos, e os embriões		
( <sup>1</sup> ) quer	[têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 de janeiro de 2015;]		
	[[II.2.6. foram colhidos ( <sup>1</sup> )/produzidos ( <sup>1</sup> ) no país exportador		
( <sup>1</sup> ) quer	[[II.2.6.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE).]]		
( <sup>1</sup> )( <sup>5</sup> ) quer	[[II.2.6.1. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e as fêmeas dadoras da espécie ovina ( <sup>1</sup> )/caprina ( <sup>1</sup> ) foram submetidas, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes efetuados num laboratório aprovado:		
( <sup>1</sup> ) quer	[a um teste serológico ( <sup>6</sup> ) para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> );]		
( <sup>1</sup> ) quer	[a um teste serológico ( <sup>6</sup> ) para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> );]		

## PAÍIS

## Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
( <sup>1</sup> ) or	[a um teste de identificação do agente ( <sup>6</sup> ), realizado em amostras de sangue tomadas no início e no fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias, se realizado como teste de isolamento do vírus, ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia, durante a colheita para a presente remessa de óvulos ( <sup>1</sup> )/embriões ( <sup>1</sup> );]			
II.2.7.	foram colhidos ( <sup>1</sup> )/produzidos ( <sup>1</sup> ) após a data de aprovação da equipa de colheita de embriões pela autoridade competente do país exportador;			
II.2.8.	foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita ( <sup>1</sup> )/produção ( <sup>1</sup> ) e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;			
II.2.9.	foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.			
( <sup>1</sup> )	[II.2.10. a remessa consiste em embriões de ovinos ou caprinos que foram concebidos por inseminação artificial ( <sup>1</sup> )/por fertilização <i>in vitro</i> ( <sup>1</sup> ) utilizando sêmen proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados ( <sup>1</sup> ) em conformidade com:			
( <sup>1</sup> ) quer	[II.2.10.1. o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sêmen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE..]			
( <sup>1</sup> ) quer	[II.2.10.1. o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situado num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sêmen satisfaz os requisitos estabelecidos anexo II, parte 2, da referida decisão.]]			

## Notes

## Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE*: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O *local de origem* corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: [http://ec.europa.eu/food/animal/semen\\_ova/ovine/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm).

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie*: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme o caso.

*Categoria*: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A *identidade do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data de colheita* deve ser indicada no caso de embriões obtidos *in vivo* e no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

A *data de congelação* deve ser indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

*Número de aprovação da equipa*: corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: [http://ec.europa.eu/food/animal/semen\\_ova/ovine/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm).

## Parte II:

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Apenas países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.

**PAÍS****Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(<sup>3</sup>) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.</p> <p>(<sup>4</sup>) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).</p> <p>(<sup>5</sup>) Ver observações relativas ao país exportador ou parte do país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.</p> <p>(<sup>6</sup>) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.</p> <p>(<sup>7</sup>) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível nos sítios <i>web</i> da Comissão:</p> <p><a href="http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</a>;  <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm</a>.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo»</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

## ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2014 DO COMITÉ MISTO UE — SUÍÇA

de 10 de outubro de 2014

**que determina os casos de dispensa da transmissão dos dados referidos no artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Anexo I do Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança**

(2014/803/UE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo de 25 de junho de 2009 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à facilitação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias e às medidas aduaneiras de segurança («Acordo»), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Anexo I,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo visa manter a facilitação dos controlos e das formalidades aquando da passagem das mercadorias nas fronteiras e a fluidez das trocas comerciais entre as Partes Contratantes, assegurando simultaneamente um elevado nível de segurança na cadeia de aprovisionamento.
- (2) As Partes Contratantes comprometeram-se a garantir nos respetivos territórios um nível de segurança equivalente através da aplicação de medidas baseadas na legislação em vigor na União Europeia.
- (3) Quando as mercadorias deixam o território aduaneiro de uma Parte Contratante com destino a um país terceiro atravessando o território aduaneiro da outra Parte Contratante, os dados de segurança incluídos na declaração sumária de saída apresentada à autoridade competente da primeira Parte Contratante são transmitidos por esta última à autoridade competente da segunda Parte Contratante.
- (4) O Comité Misto pode determinar os casos em que não é necessária a transmissão dos referidos dados, na medida em que o nível de segurança garantido pelo Acordo não seja afetado.
- (5) Os Estados-Membros da União Europeia e a Confederação Suíça são Partes Contratantes na Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional; ao abrigo do Anexo 17 da referida Convenção, a fim de proteger a aviação internacional contra atos de interferência ilícita, as transportadoras aéreas devem submeter toda a carga a controlos de segurança antes do seu carregamento numa aeronave.
- (6) A Comunidade Europeia e a Confederação Suíça estão vinculadas pelo Acordo relativo aos Transportes Aéreos celebrado em 21 de junho de 1999, que rege, nomeadamente, a segurança aérea,

DECIDE:

### Artigo 1.º

No caso das exportações de mercadorias referidas no artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Anexo I do Acordo, a transmissão dos dados não é exigida desde que:

- a) A responsabilidade das mercadorias seja assumida por uma companhia aérea que assegure o transporte fora do território aduaneiro das Partes Contratantes;
- b) A saída das mercadorias da estância aduaneira da segunda Parte Contratante seja efetuada por via aérea;



- c) Tenha sido entregue na estância aduaneira competente do local de onde as mercadorias são exportadas uma declaração sumária de saída ou uma declaração aduaneira de exportação que satisfaça as condições fixadas para esta declaração sumária;
- d) Quando as mercadorias chegam à estância aduaneira do ponto de saída do território aduaneiro da segunda Parte Contratante, o operador forneça à estância em questão, sempre que esta o solicite, uma cópia do documento de acompanhamento de exportação da União, ou um documento análogo emitido pelas autoridades aduaneiras suíças, com os dados de segurança das mercadorias exportadas.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Vacallo, em 10 de outubro de 2014.

*Pelo Comité Misto UE — Suíça*

*A Presidente*

Michaela SCHÄRER-RICKENBACHER

---

## RETIFICAÇÕES

**Retificação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 304 de 22 de Novembro de 2011)

Na página 34, artigo 30.º, n.º 2, alínea b):

*onde se lê:* «b) Ácidos gordos poliinsaturados;»,

*deve ler-se:* «b) Ácidos gordos polinsaturados;».

Na página 35, artigo 32.º, n.º 5:

*onde se lê:* «Doses de referência para um adulto médio (8 400 kJ/2 000 kcal)»,

*deve ler-se:* «Dose de referência para um adulto médio (8 400 kJ/2 000 kcal)».

Na página 44, anexo III, n.º 1.1, segunda coluna:

*onde se lê:* «Embalado em atmosfera protegida»,

*deve ler-se:* «Embalado em atmosfera protetora».

Na página 48, anexo VI, parte A, n.º 6:

*onde se lê:* «6. [...] Aplicam-se as mesmas regras no caso dos produtos da pesca e dos produtos da pesca transformados que tenham a aparência de um corte, quarto, fatia, porção, filete ou de um produto da pesca inteiro.»

*deve ler-se:* «6. [...] Aplicam-se as mesmas regras no caso dos produtos da pesca e dos produtos da pesca preparados que tenham a aparência de um corte, quarto, fatia, porção, filete ou de um produto da pesca inteiro.»

Na página 49, anexo VI, parte A, n.º 7, segunda coluna, em português:

*onde se lê:* «“carne reconstituída” e “peixe reconstituído”»,

*deve ler-se:* «“elaborado a partir de peças de carne” e “elaborado a partir de peças de peixe”».

Na página 52, anexo VII, parte A, n.º 9, segunda coluna:

*onde se lê:* «Podem ser agrupados na lista de ingredientes sob a designação de “Matérias gordas vegetais”, imediatamente seguida ...»,

*deve ler-se:* «Podem ser agrupados na lista de ingredientes sob a designação de “Gorduras vegetais” ou “Matérias gordas vegetais”, imediatamente seguida ...».

Na página 53, anexo VII, parte B, n.º 13, primeira coluna:

*onde se lê:* «13. Xarope de glucose e xarope de glucose desidratado»,

*deve ler-se:* «13. Xarope de glicose e xarope de glicose desidratado».

Na página 53, anexo VII, parte B, n.º 13, segunda coluna:

*onde se lê:* «“Xarope de glucose”»,

*deve ler-se:* «“Xarope de glicose”».

Na página 63, anexo XV, primeira coluna:

*onde se lê:* «lípidos  
dos quais  
— ácidos gordos saturados  
— ácidos gordos monoinsaturados  
— ácidos gordos polinsaturados»,

*deve ler-se:* «lípidos  
dos quais  
— saturados  
— monoinsaturados  
— polinsaturados».

---

**Retificação da Decisão 2014/252/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 134 de 7 de maio de 2014)*

Na página 1, no considerando 3:

*onde se lê:* «(3) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.»,

*deve ler-se:* «(3) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 21 de setembro de 2012, a sua intenção de participar na adoção e aplicação da presente decisão.».

---









ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**